



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT- 7007900-21.2009.5.02.0000

**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
**LCCMSS**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A NORMA LEGAL OU ATO NORMATIVO DO CSJT. INDEFERIMENTO.**

Embora não atue como instância administrativa recursal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho deve apreciar, a requerimento de qualquer interessado ou de ofício, a legalidade dos atos administrativos praticados pelos Tribunais, sempre que a matéria administrativa, em razão de sua relevância, extrapolar o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Todavia, na ausência de contrariedade a normas legais, constitucionais ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, de rigor o indeferimento do pedido.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 7007900-21.2009.5.02.0000**

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 7007900-21.2009.02.0000 (tramitação eletrônica), tendo como requerente Luciana de Oliveira, Juíza do Trabalho Substituta da 2ª Região, requerido o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e assunto "*Pagamento de diárias em face de substituição de Juiz Titular de Vara. Indeferido*".

A requerente afirma que foi designada para substituir o Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Santo André no período de 29/06 a 28/07/2009, em virtude de suas férias, e para auxílio, na mesma Vara, nos dias 29 e 30/07/2009, tendo efetuado o requerimento para pagamento de diárias antecipadamente, na forma estipulada pelos artigos 2º e 8º da Resolução nº 73 do CNJ. Aduz que referido pedido foi indeferido pelo Exmo. Presidente do Tribunal, sob o argumento de que a distância entre a sede do Regional e a Comarca de Santo André é inferior a 30km, o que impossibilitaria o pagamento de diárias, de acordo com a Portaria nº 21/2008 do TRT da 2ª Região, que dispõe sobre a convocação de Juízes do Trabalho Substitutos para atuar nas Varas do Trabalho da 2ª Região da Justiça do Trabalho. Alega a requerente que interpôs recurso administrativo em face da decisão do Exmo. Sr. Presidente, cujo provimento foi negado pelo Órgão Especial do TRT da 2ª Região.

Postula, assim, o pagamento das diárias devidas, alegando que a Portaria nº 21/2008 do TRT colide com o art. 3º, inciso I, da Resolução nº 73 do CNJ, que dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Judiciário (fls. 92/95).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 7007900-21.2009.5.02.0000**

O procedimento foi distribuído para este Relator em 29/06/2010 (fl. 104).

Embora autuado como recurso administrativo, recebi o feito como procedimento de controle administrativo, nos termos do art. 61 do Regimento Interno do CSJT, e determinei a intimação do requerido, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para que, querendo, se manifestasse sobre o presente procedimento, no prazo de 15 dias, conforme disposição do art. 63 do mesmo Regimento (fl. 105).

Às fls. 107/111, manifestou-se o Exmo. Presidente do Tribunal interessado (protocolo 115884/2010-6).

Os autos retornaram conclusos em 10/08/2010 (fl. 112).

É o relatório.

**V O T O**

Pretende a requerente o pagamento das diárias devidas em virtude de sua designação para substituição do Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Santo André no período de suas férias, de 29/06 a 28/07/2009, e para auxílio, na mesma Vara, nos dias 29 e 30/07/2009, alegando que a Portaria nº 21/2008 do TRT da 2ª Região colide com o art. 3º, inciso I, da Resolução nº 73 do CNJ

Como é cediço, com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal, em seu art. 111-A, §2º, II, instituiu o Conselho Superior da Justiça



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 7007900-21.2009.5.02.0000**

do Trabalho, estabelecendo, acerca das suas atribuições, *in verbis*:

“Art. 111-A

2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante”. (g.n.)

Nesse aspecto, convém rememorar as palavras do então Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho no biênio 2007-2009, Min. Rider Nogueira de Brito, sobre o papel do Conselho, ao apresentar o Relatório de sua Gestão:

"Costumo dizer que o grande papel do Conselho Superior da Justiça do Trabalho é o de transformar a Justiça do Trabalho, de um arquipélago, que era antes da criação do Conselho, em um continente.

A análise da realidade sempre demonstrou ser inconveniente que cada Órgão da Justiça do Trabalho continuasse deliberando e agindo, relativamente às questões administrativas, de acordo com o seu particular entendimento. Era necessária, portanto, a instituição de um órgão com competência para proceder à uniformização de procedimentos, de maneiras de agir, de maneiras de administrar, de interpretação de normas administrativas." (g.n.)

De outro turno, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com sua nova redação aprovada pela Resolução Administrativa n.º 1.407, de 07/06/2010, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, e divulgada no DEJT em 09/06/2010, cuida da sua



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 7007900-21.2009.5.02.0000**

competência na Seção III do Capítulo V do Título I, estatuindo, no art. 12:

Art. 12. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;"

Desse modo, deve-se consignar que, embora não atue como instância administrativa recursal, o Conselho deve apreciar, a requerimento de qualquer interessado ou de ofício, a legalidade dos atos administrativos praticados pelos Tribunais, sempre que a matéria administrativa, em razão de sua relevância, extrapolar o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou contrariar normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

No caso vertente, alega a requerente, Juíza do Trabalho Substituta, em síntese, que a Portaria nº 21/2008 do TRT da 2ª Região contraria os ditames da Resolução nº 73/2009 do CNJ, na medida em que condiciona o pagamento de diárias à substituição em localidade que diste mais de 30km da sede do Regional, restrição não imposta pelo Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 7007900-21.2009.5.02.0000**

Com efeito, a matéria administrativa em exame - pagamento de diárias em virtude de substituição em Vara do Trabalho - reveste-se de particular relevância, extrapolando o interesse individual de magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, razão pela qual conheço do pedido, nos termos do art. 12, inciso IV, do RICSJT.

Ressalte-se, por importante, que, no âmbito do Tribunal Regional da 2ª Região foi deferido o ingresso da AMATRA no feito, na qualidade de assistente simples, com amparo no inciso III do art. 9º da Lei nº 9.784/99, o que demonstra o interesse coletivo dos magistrados trabalhistas, que poderão ser atingidos, ainda que indiretamente, pelo desfecho da questão (fl. 51).

No entanto, não se verifica qualquer ilegalidade no ato normativo atacado, senão vejamos.

Primeiramente, convém relatar que a Portaria GP nº 21/2008 do TRT da 2ª Região alterou a redação do §1º do art. 14 da Portaria GP nº 03/2004, que disciplinava o pagamento de diárias no âmbito do Tribunal, estabelecendo que a verba em questão somente seria devida se a distância percorrida fosse superior a 30km, nos seguintes termos:

**"§ 1º. Corresponderão a 0,8% (oito décimos por cento) do subsídio, as diárias referentes a deslocamentos para as Varas do Trabalho situadas na região metropolitana da Grande São Paulo, desde que a distância percorrida, contada do marco zero do município de São Paulo, seja superior a 30 Km." (g.n.)**

Cumprido gizar que no Anexo II, acrescentado à Portaria nº 03/2004, constou como 25km a distância entre o marco zero do Município de São Paulo e o Município de Santo André, fato que impediria o pagamento das diárias postuladas.

Certifico que o presente Acórdão foi divulgado em 02/09/2010, sendo considerado publicado em 03/09/2010, nos termos da Lei 11.419/06.

André Fernandes Pelegrini - 44560



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 7007900-21.2009.5.02.0000**

A Resolução nº 73, editada pelo Conselho Nacional de Justiça e em vigor desde 07/05/2009, realmente permite o pagamento de diárias sem qualquer limitação à distância percorrida.

No entanto, não se pode perder de vista que indigitada Resolução, que dispôs sobre o pagamento de diárias no âmbito do CNJ, determinou, em seu art. 1º, que "*os tribunais regulamentarão a concessão e o pagamento de diárias aos seus magistrados e servidores, observando os critério definidos na presente Resolução*" (g.n.), porém, fixou prazo de 90 (noventa) dias para que os Tribunais informassem as medidas adotadas para seu cumprimento (art. 15).

Nesse trilhar, em 26/11/2009 o TRT da 2ª Região editou a Portaria nº 44/2009 e revogou sua Portaria nº 03/2004, bem como as alterações procedidas pela Res. 21/2008, passando a disciplinar a concessão de diárias de acordo com a Resolução do CNJ, ou seja, sem qualquer menção à distância mínima como condição para o pagamento.

Assim, denota-se que o indeferimento do pedido de pagamento de diárias fundamentou-se na norma vigente à época dos fatos (29/06 a 30/07/2009), ocasião em que ainda vigorava, no âmbito daquele Regional, a Portaria GP nº 03/2004, com as alterações procedidas pela Portaria GP nº 21/2008. Cabe gizar que naquele momento encontrava-se o Regional dentro do prazo concedido pelo CNJ para adotar medidas para o cumprimento da Resolução nº 73, em vigor desde 07/05/2009.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade no ato atacado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROC. Nº CSJT- 7007900-21.2009.5.02.0000**

Ademais, como ressaltado pela Exma. Vice-Presidente do TRT da 2ª Região, ao negar provimento ao recurso administrativo da ora requerente, o Órgão Especial do TRT ratificou os termos das Resoluções nº 02 e 03/2008, no período em que vigoraram, não havendo que se cogitar em qualquer ilegalidade na aplicação das normas então em vigor (fls. 70/75).

Dessa feita, indefiro o pedido.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer e indeferir o pedido.

Brasília, 27 de agosto de 2010.

**LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA**  
Conselheiro Relator